



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

**ACÓRDÃO
CSJT
VMF/ma/vmf**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AJUSTAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - DEFERIMENTO PARCIAL - REEQUILÍBRIO DO DÉFICIT DE CARGOS - EQUALIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE.

1 - Na situação presente é nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando o pedido de redistribuição de cargos vagos entre Tribunais para otimização da governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Em face dos estudos apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas restou demonstrada a situação deficitária do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, afigurando-se justificável a demanda apresentada, diante da existência efetiva de déficit, apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, de 92 (noventa e dois) cargos, enquanto que outros 20 (vinte) Tribunais possuem excedente de pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

3. Delineado o quadro inerente à possibilidade efetiva do acolhimento do pedido de redistribuição sem reciprocidade, diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal.

4. Reconhecida a atual precariedade numérica do quadro de pessoal do Tribunal requerente, e no sentido de que não se desalinhe e, tampouco, desconsidere a situação dos outros Tribunais Regionais deficitários, notadamente o da 16ª Região, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se opere a equalização dos déficits em percentuais, com a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de igual porte (16ª e 22ª), com a redistribuição sem reciprocidade de 51 cargos vagos para o Tribunal requerente, tornando, desta forma, iguais os percentuais de déficit dos tribunais em questão.

Pedido de Providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual solicita que seja providenciada a redistribuição de cargos de outros Tribunais, de forma a readequar sua força de trabalho.

A requerente informa que, o último concurso promovido naquele Regional teve sua validade expirada no ano de 2015, e que o envelhecimento de seu quadro de pessoal se traduz num expressivo índice de absenteísmo. Assim, a 22ª Região está em desigualdade perante aos Tribunais de pequeno porte, quando comparada a demanda processual em relação ao quadro total de servidores.

Aduz que alternativa foi tentada por meio da propositura de projetos de lei de criação de cargos, mas que tramitam há mais de seis anos no Congresso Nacional sem qualquer expectativa de aprovação. Por conseguinte, solicita seja a situação resolvida por meio do instituto da redistribuição, o que não causaria aumento de despesas e, de acordo com correção realizada em março/2021, deve ser de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.

Alega que a medida se justifica em razão de ter considerável déficit de pessoal. Aponta que a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho verificou déficit de 173 servidores, considerando os parâmetros da Resolução CSJT nº 63, de 28/5/2010.

Informou que já foram enviados ao Congresso Nacional três projetos de lei, que visam à recomposição da força de trabalho por meio da criação de novos cargos. Todavia, tais projetos se encontram sem perspectiva de aprovação, considerando as restrições orçamentárias correntes.

O processo foi distribuído para este Relator.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGPES/CSJT emitiu parecer técnico a fls. 33/44.

A fls. 46/50, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOFI/CSJTA Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou informações requeridas.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT – ASSJUR/CSJT, à fls. 51/56, emite parecer sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, regem os artigos 21, inciso I, "b", e 73 do RICSJT:

Art. 21. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes e siglas:

I - Procedimentos de competência originária:

[...]

b) Pedido de Providências – PP Seção II Do Pedido de Providências

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

A requerente possui legitimidade para representar o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e a matéria gravita em torno da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho (CF, art. 111-A, §2º, II).

Assim, nos termos dos artigos 21, I, "b", e 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

2 - MÉRITO

2.1 - REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REDISTRIBUIÇÃO SEM RECIPROCIDADE

Conforme já referido na apresentação do relatório, o pedido de providência formulado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho, pretende seja autorizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a redistribuição de cargos vagos de outros Tribunais Regionais para atendimento do déficit de cargos no quadro do Tribunal. Aduz que o último concurso promovido naquele Regional teve sua validade expirada em março de 2015, acarretando, assim, o envelhecimento de seu quadro de pessoal, culminando em expressivo índice de absenteísmo, bem como em situação de desigualdade frente ao quadro de cargos dos demais Tribunais Regionais do Trabalho de igual porte, especialmente quando comparada a demanda processual em relação ao quadro total de servidores.

Revela que o encaminhamento de projetos de lei de criação de cargos, apesar de se configurar como alternativa, não se afigura exequível em longo prazo e, tampouco, em pequeno ou médio prazo, pois já tramitam há mais de seis anos no Congresso Nacional e não há qualquer expectativa de aprovação. Neste diapasão, reitera o pedido de acolhida da proposta de redistribuição de 173 cargos, que indica não gerar aumento de despesas.

A discussão travada no presente pedido de providência vincula-se à proposição de redistribuição, sem reciprocidade, de cargos vagos entre Tribunais Regionais.

A redistribuição se configura no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos ou entidade do mesmo Poder. No âmbito do Poder Judiciário da União, o referido tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012. Em geral, a redistribuição de cargos ocorre com reciprocidade, quando os órgãos permutam cargos em número equivalente de outros de mesmo nível e patamar remuneratório. A redistribuição também se opera sem a necessidade de reciprocidade para o efeito de gerar a otimização dos órgãos da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Preliminarmente, é dever observar que o instituto da redistribuição de cargos, possui disciplinamento no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Com relação ao tema, válida a citação da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas, que em seu item 7, assim orienta:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

“7. Para assegurar a correta aplicação do disposto nesta Portaria que delega competência para a prática do ato de redistribuição, lembramos, a título de colaboração, que, para a aplicação deste instituto da redistribuição há que se observar, entre outras, algumas condições, ou sejam:

- a redistribuição tem que ser subordinada ao estrito interesse da administração pública;
- a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, ou seja, não pode gerar aumento de despesa;
- o cargo a ser redistribuído tem que ser compatível com a essência, complexibilidade e responsabilidade relativas as atividades e as finalidades institucionais, e com os planos de cargos e salários do órgão ou entidade que irá recebê-lo;
- o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro cargo de plano de carreira para o qual se exija concurso público específico.”

Por seu turno, a Resolução do CNJ nº 146/2012, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, estabelece:

"CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei nº 11.416/2006);

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse objetivo da administração;
- II – equivalência de vencimentos
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;
- II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Art. 7º Estando o cargo ocupado será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/90, contado da publicação do ato de redistribuição, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito, ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito.

Art. 9º O órgão de origem do servidor ocupante de cargo redistribuído encaminhará para o de destino, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, poderão baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Da análise dos referidos dispositivos, depreende-se que o processo de redistribuição deverá, incondicionalmente, respeitar os preceitos estabelecidos, sendo que convém também mencionar o art. 37 da Constituição da República, no qual estão esculpidos os princípios norteadores das atividades da Administração Pública, entre eles o da “legalidade”. Segundo este princípio, a vontade da Administração Pública decorre da lei, ou seja, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao fiel atendimento do disposto na ordem jurídica em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

A situação deficitária do quadro de servidores do Tribunal regional do Trabalho da 22ª Região, descrita na exordial do Pedido de Providência, encontra guarida nas considerações finais inscritas no Relatório da Correição com apontamentos sobre o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, elaborado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral do Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

1.5. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 O TRT22 informou que, em 31 de outubro de 2020, estavam lotados no primeiro grau de jurisdição 174 servidores, e, no segundo grau, 248 servidores, totalizando 422 servidores efetivos.

De acordo com os Anexos I e III da Resolução CSJT n. 63/2010, deveriam estar lotados em primeiro grau entre 228 e 243 servidores, ao passo que, no Tribunal Regional, entre 317 e 341 servidores. Portanto, há um déficit de 173 servidores, no mínimo.

Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que, embora o déficit de servidores no primeiro e segundo graus de jurisdição não seja desprezível, considera que não é o momento de se propor a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional, tendo em vista o notório desequilíbrio das contas públicas nacionais e as restrições orçamentárias impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, que, expressamente, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º). (Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no período de 22 a 26 de março de 2021, Pjecor TST – CorOrd 0000042-33.2020.2.00.0500)

Diante dessas circunstâncias, a questão tratada no pedido de providências enseja seu parcial acolhimento.

Inicialmente, necessário o breve relato no tocante a caracterização do 'interesse da administração', no sentido de respaldar a orientação dos direitos e deveres envolvidos. Tem-se como interesse da administração todo aquele emanado do Poder Público propositando à consecução dos objetivos estatais em benefício da coletividade (atos de império) e aqueles realizados para o desempenho de atividades de gestão (atos de gestão), que podem ser divisados como primário e secundário, no qual o primeiro se direciona ao bem geral, à coletividade, à sociedade ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

ao indivíduo, em suas necessidades quanto à proteção especial do Estado. Enquadram-se nesta categoria os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. De outro norte, o interesse secundário se vincula ao anseio pontual e momentâneo da própria administração ou do administrador.

Assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, quando nos ilustra com a distinção feita pela doutrina italiana entre as duas acepções de interesse público, *in verbis*:

Também assim melhor se compreenderá a distinção corrente na doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários - que são os interesses da coletividade como um todo - e interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade. Poderia, portanto, ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedente, ou de negar prestações bem fundamentadas que os administrados lhe fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados. Estaria, por tal modo, defendendo interesses apenas 'seus', enquanto pessoa, enquanto entidade animada do propósito de despender o mínimo de recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Não estaria, entretanto, atendendo ao interesse público, ao interesse primário, isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos.

De tal arte, deve-se compreender o interesse público a partir de sua própria destinação. Assim, será primário aquele interesse destinado ao bem comum da sociedade, que justifica a existência da entidade estatal, ou seja, o próprio Estado surge para a consecução de determinados interesses. O secundário, por sua vez, é aquele inerente à pessoa jurídica do Estado, como detentora de direitos e obrigações. (Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 14ª edição, 2001. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. Pag. 44)

Ainda reafirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais.' (in Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 65/66).

Na linha dessas considerações, na situação presente, exsurge nítida a existência do interesse do administrador para com sua própria necessidade na gestão e condução de sua organização, justificando-se, assim, o pedido.

Ensejando o acurado exame da questão, fizeram-se necessários os pronunciamentos das áreas técnicas que auxiliam e assessoram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para tal fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGPES/CSJT apresentou suas considerações por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 269, de 15/12/2021 (fls. 33/44).

De forma resumida, a Secretaria realizou estudos a respeito da possibilidade jurídica do atendimento do pleito, concluindo de forma positiva, assim como elaborou estudo quantitativo da situação do Tribunal requerente comparativamente aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, indicando ainda que a demanda é justificável diante da existência efetiva do déficit de 92 cargos apurado nos termos da Resolução nº 296 do CSJT, enquanto outros 20 Tribunais possuem excedente de pessoal. Conclusivamente, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou propostas para o atendimento do pedido do Tribunal requerente, com a redistribuição de 92 cargos efetivos vagos para o quadro do requerente, oriundos de outros Tribunais com excesso de contingente, ou, alternativamente a redistribuição de 46 cargos para ao menos equiparar a situação do requerente àquela do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O parecer, minuciosamente e bem elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, assim se encontra (fls. 33/44):

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a redistribuição foi assim conceituada pela Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

(...)

VI – redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

(...)

A redistribuição, portanto, é o deslocamento de um cargo dentre os quadros dos órgãos de um mesmo Poder e, à exceção do que dispõe o art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012 acima transcrito, não denota a obrigatoriedade de reciprocidade, mas, sim, uma noção de ajuste de força de trabalho.

A esse respeito, ressaltam-se os Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 3.447/2012 e 1.308/2014 - Plenário, que consolidaram o entendimento de que a redistribuição por reciprocidade deve ser adotada em caráter excepcional, para que não se incorra em desvirtuamento desse instituto:

Acórdão 1.308/2014 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...);

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (Destacou-se)

No que tange à conceituação do que seria considerado “quadro de pessoal”, para os fins destes autos, temos que analisar como os regramentos que regem a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União – PUJ tratam sobre o tema.

Por disposição expressa do art. 2º da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do PJU, cada órgão membro desse Poder possui quadro próprio de pessoal:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário. (Destacou-se)

O art. 20 da mesma Lei, ao referir-se sobre outro instituto, o da remoção, assim dispõe sobre a conceituação de “quadro”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Ao regulamentar o referido artigo da Lei nº 11.416/2006, a Portaria Conjunta nº 3/2007, ainda sobre a remoção, trouxe o seguinte:

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União, a saber:

I - Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;

II - Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

III - Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.

§ 2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Destacou-se).

De certo que não se deve confundir os institutos da redistribuição e da remoção: naquele ocorre a movimentação do cargo efetivo, neste apenas o servidor é deslocado. Todavia, entende-se, s.m.j., que a conceituação de "quadro de pessoal" no âmbito do Poder Judiciário da União, mais especificamente na Justiça do Trabalho, disposta na legislação aqui trazida, aplicar-se-ia por semelhança, para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, também à redistribuição.

Quanto à alternativa suscitada pela requerente no tocante aos Projetos de Lei de criação de cargos para o TRT, em tramitação no Poder Legislativo, de fato, verifica-se que o momento permanece inoportuno para apreciação e aprovação, haja vista a atual conjuntura econômica do país.

Pelo exposto, entende-se que a redistribuição, vista como ato discricionário de gestão e de adequação da força de trabalho nos órgãos que compõem o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, pode ser utilizada para efeitos do mérito que ora se analisa.

Impende, pois, analisar a situação fática dos Tribunais, sobretudo os de pequeno porte, para que se possa verificar a viabilidade de se efetuar a redistribuição nos moldes sugeridos pelo Tribunal piauiense.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Aduziu a requerente que, na Ata da Correição finalizada em março deste ano, ficou registrado que o déficit na 22ª Região seria de, pelo menos, 173 (cento e setenta e três) cargos.

À época, todavia, a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus era regida pela Resolução CSJT nº 63/2010.

Em julho/2021, o tema passou por profundo rearranjo com a edição da Resolução CSJT nº 296/2021, que trouxe novos parâmetros, diretrizes e metodologias de cálculo das lotações paradigmas nos órgãos administrativamente sob guarda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dispõem os arts. 8º, 9º e 12 da Resolução CSJT nº 296/2021:

Art. 8º A lotação de servidores em unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau deverá ser calculada na forma do Anexo IV da Resolução CNJ nº 219/2016.

§ 1º Para cálculo da lotação das unidades judiciárias de primeiro grau, o agrupamento de unidades deverá ocorrer pelas faixas de movimentação processual indicadas no Anexo V.

§ 2º A lotação da unidade judiciária de primeiro grau é a soma dos servidores lotados na secretaria da Vara do Trabalho, no gabinete do juiz titular e no gabinete do juiz substituto, quando este estiver fixado na unidade.

§ 3º No caso de fixação de juiz substituto de forma compartilhada, os assistentes que estiverem à sua disposição serão contabilizados proporcionalmente às unidades atendidas.

§ 4º O Tribunal poderá adotar lotação uniforme entre unidades do mesmo Foro, preferencialmente por equalização do quantitativo de servidores entre as unidades.

§ 5º Os servidores com cargos de atividades de segurança não devem ser contabilizados para o cálculo da lotação nas unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 6º Nos Foros com Vara do Trabalho única, os Analistas Judiciários, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, não devem ser contabilizados para o cálculo da lotação, salvo quando designados em cargo em comissão ou função comissionada.

§ 7º Para cálculo da lotação dos gabinetes de desembargador, deverá ser considerada a movimentação total da instância, dividida pelo número de gabinetes, excluídos os gabinetes da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 8º Os Tribunais poderão adotar lotação diferenciada nos gabinetes vinculados aos Órgãos Colegiados com competências originárias e/ou especializadas.

Art. 9º As unidades de apoio judiciário terão lotação de, no máximo, 30% (trinta por cento) da soma da lotação das unidades judiciárias às quais vinculadas.

Art. 12. A quantidade de servidores lotados nas unidades de apoio indireto às atividades judicantes deverá corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total da força de trabalho do órgão, composta por efetivos, removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública e, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) nos Tribunais de grande e de médio porte; e

II - 20% (vinte por cento) nos Tribunais de pequeno porte.

Parágrafo único. Para apuração dos percentuais referidos no caput, deverão ser excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas Escolas Judiciais e nas unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação. (Destacou-se)

Com base nos parâmetros e metodologia acima apresentados, esta Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral deste Conselho e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, efetuou cálculos para que fossem apurados os déficits, ou superávits, de cargos em todas as 24 Regiões trabalhistas.

A memória de cálculo encontra-se acostada aos autos. De forma resumida, o resultado encontrado foi o que se apresenta abaixo:

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
1	4094	3741	353	9,44%
2	5859	6424	-565	-8,80%
3	3739	3463	276	7,98%

¹ Os cálculos levaram em consideração os quantitativos **ideais** e não **reais** de cargos. Por essa razão, não foram descontados, como preceitua o Parágrafo único do art. 12, os cargos destinados à Escola Judicial e às unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

TRT	Total de cargos efetivos do TRT (A)	Total de Cargos: Res. 296/21 (B) ¹	Saldo ideal de cargos (C=A-B)	Razão entre o saldo ideal e o total de cargos pela Res. (D=C/A)
4	3540	3058	482	15,75%
5	2284	1969	315	16,01%
6	1754	1589	165	10,42%
7	919	914	5	0,59%
8	1352	1150	202	17,52%
9	2465	2384	81	3,41%
10	1114	932	182	19,53%
11	1049	842	207	24,52%
12	1633	1252	381	30,47%
13	1118	564	554	98,25%
14	768	523	245	46,75%
15	3356	4413	-1057	-23,95%
16	555	614	-59	-9,56%
17	717	658	59	8,98%
18	1344	1181	163	13,84%
19	531	440	91	20,58%
20	416	372	44	11,91%
21	675	469	206	43,99%
22	341	433	-92	-21,24%
23	837	652	185	28,31%
24	561	528	33	6,16%

Conforme se verifica da tabela acima, com um déficit ideal apurado da ordem de 92 (noventa e dois) cargos, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, efetivamente, possui a maior defasagem na razão entre o saldo ideal de cargos e os cargos possíveis pela Resolução CSJT nº 296/2021 dentre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Tribunais de pequeno porte e, considerando-se todos os Regionais, só não possui defasagem superior à da 15ª Região.

Fazendo-se um recorte apenas do pequeno porte, todas as outras Regiões apresentam superávit de cargos, à exceção do TRT 16, que também possui razão percentual negativa, mas inferior à metade da apresentada pelo TRT 22.

Resta, assim, estabelecer quais Tribunais poderiam, eventualmente, redistribuir cargos para a 22ª Região.

Julga-se razoável, s.m.e., ainda com base na tabela acima, que sejam desconsiderados, por óbvio, todos os órgãos com razão percentual negativa e, também, os que estejam até 10% (dez por cento) positivos.

Dessa sistemática, restariam 13 (treze) Tribunais passíveis de efetuar a redistribuição proposta: 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 21ª e 23ª Regiões. Proporcionalizando os 92 (noventa e dois) cargos pela razão percentual apurada na tabela acima, teríamos:

TRT	Cargos a redistribuir
4	4
5	4
6	2
8	4
10	5
11	6
12	7
13	23
14	11
18	3
19	5
21	10
23	7

Alternativamente, poder-se-ia atender a 50% (cinquenta por cento) dos cargos apurados como déficit, ou seja, 46 (quarenta e seis) cargos, o que já reduziria a defasagem do Tribunal e, em grande medida, equipararia a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

situação da 22ª Região à do TRT 16. Caso seja esse o caso, a proporcionalização assim ficaria:

TRT	Cargos a redistribuir
4	2
5	2
6	1
8	2
10	2
11	3
12	4
13	12
14	6
18	2
19	2
21	5
23	3

Destaca-se que, caso este Conselho opte por deferir o pleito da requerente nos termos aqui analisados, os Tribunais acima somente poderão redistribuir cargos vagos cujas áreas não estejam contempladas em concurso público vigente ou em andamento, conforme disposição expressa da Resolução CNJ nº 146/2012 e do Acórdão TCU nº 1.308/2014 – Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Por fim, informa-se que os impactos orçamentários do procedimento em tela não foram analisados por esta Secretaria, para o que se sugere o encaminhamento para a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, não obstante a declaração da requerente de que a redistribuição proposta não causaria aumento de despesas para a Justiça do Trabalho.

Sendo essas as informações e sugestões a apresentar, submete-se o presente à apreciação de V.S^a.

Verificada a possibilidade efetiva do acolhimento do pedido diante da análise numérica do quadro geral dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) parecer constante da Informação SEOFI/CSJT Nº 003/2022 (fls. 46/50), com o indicativo da viabilidade do ponto de vista financeiro e orçamentário da redistribuição pretendida, desde que observadas as demais normas no que se refere ao efetivo provimento dos cargos que estejam vagos, assim constando *in verbis*:

Esta Secretaria, instada a se manifestar sobre o assunto em tela informa, preliminarmente, que a exigência de autorização específica para aumentos remuneratórios e/ou provimentos em anexo próprio está contida no art. 169 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

O escopo primordial ensejado pelo art. 169 da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito à previsão autorizativa para novos gastos de pessoal, em anexo específico, nada mais é que o controle do gasto com essas despesas frente às disponibilidades orçamentárias.

A Lei Complementar no 101/2000 estabelece os limites de gasto com pessoal de que trata o caput do art. 169 da CFB. No âmbito da Justiça do Trabalho o Ato Conjunto TST/CSJT nº 12/2015 fixa os percentuais da Receita Corrente Líquida da União que poderá ser utilizado para tal gasto, em cumprimento aos artigos 20, I, "b" e §§ 1º e 2º, III, "a" e 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, passa-se a análise do pedido do TRT da 22ª Região, que informa nos autos, a existência dos Projetos de Lei 2.746/2015, que prevê a criação de cargos efetivos; 8.308/2014, que prevê a criação de cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e Varas do Trabalho; e 8.309/2014, que prevê a criação de cargos efetivos e cargos em comissão, em tramitação no Congresso Nacional, aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Alega aquele TRT que o cenário para aprovação dos projetos de lei parece não ter viabilidade de se concretizar e que uma das soluções pensadas e sugeridas é a redistribuição de cargos no âmbito dos TRTs.

Essa previsão consta do Estatuto do Servidor Público (lei 8.112/90) que estabelece em seu art. 37:

"art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.”

Apesar do Tribunal Regional da 22ª Região afirmar que não haverá aumento de despesas porque os cargos a serem redistribuídos já foram criados por lei e sua ocupação só se dará na medida da viabilidade orçamentária existente, o art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.194/2021), em observação aos preceitos constitucionais define que:

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte; (grifo nosso)

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; (grifo nosso)

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

Dessa forma, para que não haja aumento de despesas o cargo a ser redistribuído deve atender ao disposto no item II do art. 109 acima citado, ou seja, o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Por outro lado, caso haja aumento de despesa, a mesma deverá estar prevista no anexo V da Lei Orçamentária Anual, conforme o item IV do mesmo artigo 109 da LDO - "a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;"

Ante o exposto, esta Secretaria entende que observados os normativos que regem o controle das despesas com pessoal não há óbice para a redistribuição sem reciprocidade entre as unidades que compõem a Justiça do Trabalho.

É o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Por seu turno, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho emitiu a Informação ASSJUR/CSJT nº 17/2022, revelando, em apertada síntese, que denotava o cumprimento dos requisitos formais da redistribuição, alertando para a necessidade de publicação do ato respectivo. Indicou, ainda, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, como órgão de supervisão da Justiça do Trabalho, determinar aos Tribunais Regionais a elaboração dos atos relativos às redistribuições que sejam de interesse ao funcionamento do sistema. O parecer assim se encontra fundamentado, *in verbis*:

Por meio da Informação CSJT.SGPES Nº 269/2021, SGPES já fez análise jurídica preliminar a respeito da redistribuição de que trata o presente processo, a qual será utilizada como referência inicial para a presente análise. Não obstante, entende-se relevante esclarecer alguns conceitos e apresentar análise mais específica a respeito de critérios formais para a realização do procedimento.

A redistribuição está previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Trata-se do deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre órgãos ou entidade do mesmo Poder. No âmbito do Poder Judiciário da União, o tema foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012.

A redistribuição é mais comumente utilizada na modalidade “por reciprocidade”, em que cada órgão cede cargos em troca de número equivalente de outros de mesmo nível e patamar remuneratório. Ocorre que, embora menos utilizada, também é possível a redistribuição simples, sem reciprocidade, para o ajuste de força de trabalho.

No que tange aos requisitos formais da redistribuição, deve-se atentar, primeiramente, para a competência do ato. A Resolução CNJ nº 146/2012 prevê, em seu art. 11, caput, que o ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) pelo órgão de origem do cargo, *in verbis*:

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Verifica-se que essa disposição aplica-se não apenas à redistribuição por reciprocidade, mas também à redistribuição unilateral.

Nesse sentido, em princípio, seria necessária a manifestação positiva do órgão de origem de cada cargo para que se pudesse fazer a redistribuição, mesmo nos casos em que não haja reciprocidade.

Não obstante, os TRTs são órgãos submetidos à supervisão administrativa do CSJT, cujas decisões têm efeitos vinculantes, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República. Sendo assim, entende-se que seria possível ao CSJT determinar aos TRTs que editem e façam publicar atos de redistribuição sem reciprocidade, sob pena de tornar ineficaz a supervisão do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prevista constitucionalmente.

Outro requisito formal previsto pela Resolução CNJ nº 146/2012 encontra-se previsto no § 1º de seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º [...]

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

Nesse sentido, verifica-se que é necessária a manifestação dos órgãos interessados, tanto o que vai receber os cargos quanto os que irão fornecê-los.

A proposta da SGPES indicou a possibilidade de redistribuição de cargos oriundos de outros 13 TRTs. Não obstante, nos presentes autos constam manifestação e parecer técnico apenas do TRT da 22ª Região. Ainda não foi dada oportunidade aos demais TRTs manifestarem-se e emitirem seus respectivos pareceres.

Outro ponto a ser verificado é que a redistribuição dá-se cargo a cargo. A análise da SGPES apenas indicou a quantidade de cargos a serem redistribuídos para que haja reestruturação total ou parcial da força de trabalho do TRT da 22ª Região. Há necessidade, portanto, de posterior individualização dos cargos a serem movimentados.

Diversas características específicas dos cargos são relevantes para a qualidade e as consequências administrativas da redistribuição, como a carreira a que pertencem, a situação de estar vago ou provido e, no caso de estar vago, a causa da vacância, que traz consequências quanto à possibilidade de seu provimento por razões financeiras e orçamentárias. Digno de nota é o fato de que muitos TRT têm em seus Quadros de Pessoal cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, os quais não podem mais ser providos a medida que vagarem, nos termos do art. 11 da Resolução CSJT nº 47, de 28/3/2008.

Assim, seriam necessárias análises posteriores, mais específicas, a respeito dos cargos que seriam submetidos à redistribuição proposta. Uma vez que é incerto o volume de decisões específicas que teriam de ser tomadas, e considerando a tecnicidade e especificidade dessas análises subsequentes, parece recomendável que o Plenário do CSJT delegue à Presidência as medidas necessárias para o exaurimento do presente pleito.

Ante o exposto, conclui-se que é juridicamente viável a redistribuição de cargos de um TRT para outro, independentemente de reciprocidade, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990.

Apresentados os pareceres, incumbe ao plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a avaliação do pedido de providências externado pelo Tribunal Regional do Trabalho requerente.

Conforme já exaustivamente exposto e avaliado nos pareceres consultivos das assessorias deste Conselho, o pedido de redistribuição, sem reciprocidade, guarda legalidade suficientemente amparada em dispositivo legal, assim como existe o interesse da Administração na solução da demanda apresentada para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

melhor gestão do sistema com vistas à entrega eficiente da prestação jurisdicional, nos moldes de suas atribuições perante o sistema de Justiça e como órgão promotor da eficácia na governança judiciária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Diante dos números apresentados e baseados nos parâmetros e metodologia adotados pela Secretaria Geral deste Conselho e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, patente o reconhecimento de que, além do Tribunal requerente, outros três Tribunais Regionais padecem de déficit de cargos em seus quadros. Portanto, louvável seria o atendimento de todas as demandas no sentido de reverter a situação deficitária, o que, no entanto, não se trata de processo simples e demanda tempo e avaliação de todo o contexto do sistema da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a solução que se afigura coerente com a atual precariedade do Tribunal requerente, e que não desalinhe e, tampouco, desmereça a situação dos outros Regionais deficitários, em especial o de pequeno porte da 16ª Região, é a da equalização dos déficits, ou seja a autorização de redistribuição de cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no montante suficiente para que se igualem os déficits dos dois tribunais de pequeno porte (16ª e 22ª).

Da mesma forma, esse contingente pode ser quantificado quer em percentuais, quer em valores numéricos absolutos. Todavia, o método que toma em consideração o percentual revela uma situação de igualdade com a realidade dos outros Tribunais, o que ensejaria a redistribuição de 51 cargos para o Tribunal requerente, tornando iguais os percentuais de déficit dos dois tribunais de pequeno porte, ou seja, na ordem de 9,5%.

Assim, a redistribuição deve ser realizada no montante de 51 cargos vagos sem reciprocidade entre o Tribunal requerente e os demais tribunais que estejam, conforme estudo apresentado, com superávit de cargos em seus quadros de carreira.

Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido de providências para que se proceda a redistribuição de 51 cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3651-78.2021.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente o pedido de providências para que se proceda a redistribuição de 51 cargos vagos para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator